



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1084419-24.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargada SILVIA RENATA DE CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1084419-24.2023.8.26.0100/50000

Embargantes: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Mercadolivre.com
Atividades de Internet Ltda.

Embargada: Silvia Renata de Carvalho Silva

Juíza: Juliana Koga Guimarães

Comarca: São Paulo – 39ª Vara Cível do Foro Central

Voto **3.242 – tmhc**

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MATERIAL E MORAL. COMPRA DE APARELHO CELULAR PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DAS RÉS E DA AUTORA. RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que negou provimento à apelação das rés e deu provimento à apelação da autora para condenar aquelas ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de ocorrência de omissão, porque o termo inicial dos juros moratórios devem ser a data do arbitramento. Não acolhimento. O termo inicial dos juros moratórios é a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Aplicação do art. 405, do CC. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022, do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e Mercadolivre.com Atividades de Internet Ltda.** em relação ao v. Acórdão de fls. 259/265 que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação das rés e deu provimento à apelação da autora para condenar aquelas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros moratórios contados da citação.

As embargantes alegam a existência de omissão, porque os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir do

arbitramento.

É o relatório.

Não assiste razão às embargante.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias restaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelas embargantes não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de

corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

No que se refere aos juros de mora, contam-se a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil, porque há relação contratual entre as partes.

A propósito, segue precedente desta Corte:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:
Indenizatória - Danos morais e materiais – Relação
contratual – Plataforma Mercadopago – Sentença de
procedência - Recurso parcialmente acolhido - Redução dos
danos morais para R\$5.000,00. RECURSO DO
EMBARGANTE (RÉU) afirmando contradição quanto ao
termo inicial de incidência dos juros moratórios, sob o
fundamento de que devem incidir desde o arbitramento.
Contradição - Inocorrência – Hipótese dos autos é de
responsabilidade contratual - Incidência dos juros a contar
da citação, consoante deliberado na sentença - Embargos
REJEITADOS” (TJSP; Embargos de Declaração Cível
1017586-95.2021.8.26.0196; Relator (a): Marco Pelegrini;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024;
Data de Registro: 13/12/2024).*

Os presentes embargos têm nítida feição infringente. As embargantes querem transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

As embargantes ficam advertidas de que a reiteração do recurso sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator